



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Solicitação de parecer acerca de Proposição de Emenda à Lei Orgânica do Município.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Governo – SEGOV.

1 – RELATÓRIO

Cuidam os autos de solicitação formulada pelo Secretário Municipal de Governo a fim de que seja analisada a legalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que trata da modificação das regras que regem a aposentadoria dos servidores públicos municipais, adaptando as normas municipais à nova regulamentação constitucional inaugurada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Compõem-se os autos tão somente de ofício acompanhado da Minuta proposta pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz para a modificação proposta na Lei Orgânica Municipal.

Nestes termos, relatado o processo na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar, nos termos do que prescreve o art. 6º, V, da Lei Municipal nº 3.334/2010, de forma direta e objetiva, considerando a importância e premência da matéria em apreço.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narrado na justificativa, trata-se de proposição que tenciona a alteração do regramento sobre a concessão dos benefícios de aposentaria e penão por morte dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Municipal, com a finalidade de adequar tal normatização às regras adotadas pela união por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.





Como de sabença comum, a elevação de um Projeto de Emenda à Lei Orgânica ao patamar de norma integrante da Carta Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Pg n°
012
19
CMA

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita, considerando que a proposição em destaque, ao promover a atualização do Regime Próprio de Previdência Municipal, adequando-o ao ordenamento constitucional vigente, legisla exclusivamente sobre assunto de interesse estritamente local.

De fato, em se tratando de regulamentação da previdência dos servidores efetivos municipais, intervindo na organização de pessoal da Administração Pública local, se cuida de temática pertencente, indubitavelmente, à Lei Orgânica Municipal, tanto é assim que se trata de proposta tendente a modificar normas já presentes no Diploma.

Quanto a isso, também cumpre registrar que as modificações pretendidas seguem rigorosamente o regramento disposto para os servidores federais por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, não havendo dúvidas, portanto, quanto à harmonização da proposta ao ordenamento de hierarquia superior vigente.

Importa outrossim observar que a própria Lei Orgânica do Município de Aracruz institui o regramento atinente à modificação de seu texto, trazendo entre essas especificações a competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo tendente a modificar seus dispositivos. Veja-se:

"Art. 29. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma do art. 36.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio que alcance o seu território.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem. "

2/3





Em se tratando de proposição encampada pelo Prefeito Municipal, evidente a conformidade da proposta no que diz respeito também à iniciativa.

Assim sendo, firmado nas razões e fundamentos postos até aqui, inelutável reconhecer como constitucional o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em avaliação, tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Prosseguindo, passando agora ao outro polo dessa avaliação, vale dizer, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em texto da Lei Orgânica Municipal, considera-se tal exigência resta satisfeita uma vez que é de incontroverso interesse da população Aracruzense a adequação das normas do regime Próprio de Previdência Municipal às regras constitucionais vigentes.

Ademais, conforme devidamente salientado na justificativa, a adoção das novas regras propostas propiciará um incremento na sustentabilidade financeira da Previdência dos Servidores Municipais, por meio da diminuição do déficit atuarial.

Nesse sentido, recomenda-se apenas que seja juntado a este processo o estudo que aponta o impacto atuarial da adoção das regras propostas no Regime Próprio de Previdência Municipal, como forma de justificar e motivar o ato administrativo de proposição da mudança legislativa.

Ante a todo o exposto, forçoso identificar como satisfeito o requisito interesse público na proposta submetida à avaliação.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica em avaliação.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Aracruz, ES, 05 de agosto de 2021.

THIAGO LOPES PIEROTE
Procurador-Geral do Município

